



MPV 668
00093

CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº

Data: 09/02/2015

Proposição: MPV 668/2015

Autor: Lelo Coimbra PMDB / ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015:

Art. X O caput do art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o seguinte § 2º e renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 30-A As cooperativas de radiotáxi, as cooperativas de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, inclusive as que se dediquem aos serviços previstos nos incisos III e IV do seu art. 1º, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

....

§ 2º Os tomadores dos serviços referidos neste artigo ficam dispensados da retenção da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores pagos ou repassados às cooperativas e cuja incidência esteja incluída pelos incisos I, II e III do caput, devendo a Nota Fiscal ou documento correspondente emitido pela cooperativa segregar tais valores. “(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir a insuficiência da Lei nº 11.051/2004, que ainda não alcançou todas as hipóteses de distorções a demandar correção. Além das cooperativas prestadoras de serviços de radiotaxi e de transporte de cargas, previstas no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 12.690/2012, a mesma distorção ocorre nas demais cooperativas reguladas pela Lei nº 12.690/2012, inclusive nos

CD/15439.56203-70



CONGRESSO NACIONAL

incisos III e IV do referido art. 1º.

Hoje o cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos e contribuições que são destinados à empresa, tais como o ISS, o IRRF, o PIS / Cofins e o INSS.

É notório que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento da sua função institucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

O atual quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo, que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e consequentemente a evasão fiscal.

Embora o importante dispositivo constitucional relativo ao adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo depender de uma lei complementar, é um dispositivo de eficácia limitada que, ainda assim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, em especial ao art. 5º, que dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção...”, ao art. 146, III, c, que define que “Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e ao art. 174, § 2º, que estabelece que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, motivo determinante de as cooperativas de trabalho estarem passando por uma severa e asfixiante crise.

Assinatura

Brasília, de

de 2015

CD/15439.56203-70